



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.210 - BA (2015/0182465-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ADILSON VALERIANO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANDANTE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa logo após tomar conhecimento da prisão do autor do delito, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.210 - BA (2015/0182465-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ADILSON VALERIANO SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a liberdade provisória sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, CP.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal já superou a instrução processual (fl. 54), com última movimentação datada de 19/6/2015 com a juntada de laudo pericial, conforme informações processuais eletrônicas em 20/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.210 - BA (2015/0182465-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto prisional do qual extrai-se os seguintes trechos (fls. 48/49):

No caso em comento a representação oferecida pela autoridade policial merece acolhimento, uma vez que os elementos colacionados aos autos do inquérito policial demonstram a necessidade da prisão cautelar.

Prova da Materialidade e indícios de autoria

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados nos depoimentos das testemunhas PM Ermano Gean Caterino Filho PM Fernando de Novaes Cerqueira, a testemunha Eraido Carlos Santos Bonfin, a qual confirma que Antonio teria conversado antes do homicídio com o marido da vítima (fls. 12), a testemunha Gilson Souza do Amparo, a qual relatou que o acusado, marido da vítima havia abandonado o corpo de sua mulher no hospital, bem como a vítima estava descontente com o casamento e queria a separação. Informou ainda que a delegacia foi invadida e mataram o autor do crime (fls. 19), a testemunha Girlane Souza Cajueiro relatou que o réu Adilson estava no hospital em que Selma foi internada, mas não demonstrou nenhuma emoção, chegando a fingir que estava chorando, Informou que chegou a ouvir da vítima que o réu declarava para ela que se ela não ficasse com ele ele iria matá-la. (fls. 22/23), a testemunha Maria Anita Souza também relatou que no hospital o acusado se demonstrou frio recendo que nada tinha acontecido, além do que no dia da prisão de Antonio o acusado evadiu-se (fls. 24/23). Declarou ainda que a vítima havia lhe dito que se aparecesse morta seria por conta do acusado (fls. 24/25) e, por fim, a testemunha Sandra Galdino dos Santos confirma que Antonio tinha um defeito na mão (fls. 26).

Dos fundamentos

Esta presente o fundamento da prisão preventiva no requisito da garantia da futura aplicação da lei penal tendo em vista que o acusado fugiu do distrito da culpa logo após saber da prisão do autor do crime.

Da presença de uma das hipóteses do artigo 313 do CPP.

O delito praticado pelo acusado é doloso e tem pena superior a 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, visando a futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Adilson Valerio Silva Santos, já qualificado nos autos.

O Tribunal a quo denegou a ordem de habeas corpus com acórdão ementado da seguinte forma (fls. 64/65):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Alegações de ausências dos requisitos da prisão preventiva, de fundamentação idônea no decreto prisional e de condições subjetivas favoráveis aos acusados. Não conhecimento. Matérias já decididas pelo E. Colegiado em outro habeas corpus. Suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Instrução encerrada. Súmula 52 do ST. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na fuga do distrito da culpa, haja vista ter o paciente se evadido após tomar conhecimento da prisão do autor do crime.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0182465-1

RHC 62.210 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190362820148050000 190362820148050000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON VALERIANO SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.